



# S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46 000 008 167/93 - Código Sindical nº 013 272 04 533-2 - CNPJ 59 019 463/0001-48  
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357  
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

**Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Paulínia,**

**Assunto: Abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as responsabilidades dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal quanto às omissões diante das péssimas condições estruturais das unidades escolares da rede municipal de Paulínia. Subsidiariamente, abertura de Comissão Especial de Inquérito para apurar os problemas estruturais das unidades escolares da rede municipal de Paulínia.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, entidade de classe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48, com endereço na Avenida dos Imigrantes, n.º 885, Bairro parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-841, representado neste momento por sua Presidente, Sra. Cláudia Bearzotti Pompeu, vem, respeitosamente, através do presente ofício, informar e requerer o que segue:

## **INTRODUÇÃO**

É de conhecimento público em Paulínia os fatos ocorridos relativos à Escola Municipal Leonor Jacinto de Campos Pietrobon, na última quarta-feira, dia 9 de outubro de 2024. Houve queda do forro de teto, que caiu sobre funcionárias de escola, resultando em

escoriações, que poderiam ser gravíssimas, tanto nas servidoras como nas crianças. Houve ampla divulgação nos meios de comunicação (<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2024/10/09/forro-de-teto-cai-sobre-funcionarias-de-escola-em-paulinia-e-aulas-sao-suspensas.ghtml>).

Houve grande impacto na cidade, e com razão.

Como pode o Poder Executivo não realizar manutenções adequadas nas escolas?

Poderia ter ocorrido uma tragédia?

A Prefeitura não tinha conhecimento disso?

Foi pontual e em uma única escola, ou a situação é generalizada?

Ninguém havia apurado isso?

Havia protocolos e ofícios à Prefeitura?

Quais procedimentos de segurança são adotados nas escolas?

Como a Prefeitura tem salvaguardado a segurança de crianças e servidores?

Quem são os responsáveis por essas situações?

Quais dimensões de riscos às pessoas nas escolas?

Como o Poder Executivo tem garantido estruturas físicas adequadas?

Quais outras dimensões necessárias ao bem-estar nas escolas?

Nesse sentido, é importante destacar que houve protocolos anteriores da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), além de outras entidades, como a presente entidade sindical, que apontava inúmeros casos de violações de segurança nos locais de trabalho, especialmente nas unidades escolares, seja quanto à estrutura física, seja quanto à absurda condição de insalubridade nas salas de aula sem ar condicionado e sem exaustor nas cozinhas, sem controle de acesso e segurança de forma geral, acometendo riscos indevidos à toda comunidade escolar, crianças, jovens e servidores públicos.

A Administração Pública possui deveres previstos em lei e deve garantir uma condição digna num local de atividade pedagógica como uma escola. Todavia, em que pese a Administração Pública Municipal ter conhecimento dos fatos, eximiu-se de responsabilidades e deveres inerentes ao Poder Executivo Municipal...

## **DOS FATOS**

Analisando-se as condições estruturais das unidades escolares da rede municipal de Paulínia, seja sob o prisma das condições de trabalho dos profissionais, seja sob a segurança das crianças educandas, constata-se que havia conhecimento da Prefeitura, em particular da Secretaria de Educação, porém sem que houvesse medidas suficientes e adequadas para sanar os problemas apresentados.

Cumprido salientar que há aspectos gerais, do conjunto das unidades escolares, como também há demandas específicas, que também apontaremos aqui, tendo em vista a constatação de que o Poder Executivo tomou conhecimento dessas situações, porém sem realizar as medidas competentes que lhe cabia para impedir que os riscos permanecessem.

### **Questões gerais**

Desde 2022, pelo menos, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontava problemas estruturais, com riscos de acidentes para os estudantes e profissionais da unidade escolar (<https://www.zatum.com.br/noticia/9588/fiscalizacao-aponta-risco-de-acidentes-a-alunos-e-professores-em-escola-de-paulinia>).

Apesar da fiscalização do órgão auditor, a Prefeitura deixou de resolver as questões apontadas.

O Sindicato também assim tinha protocolado, a partir das denúncias recebidas, mas sem resolução dos problemas apontados (<https://stspmp.com/sindicato-recebe-denuncias-de-reformas-em-horario-de-aula-e-condicoes-insalubres-em-duas-escolas-da-rede/>).

A Prefeitura anunciou que faria um grande processo de reforma e manutenção escolar (<https://www.paulinia.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/3732/prefeitura-da-inicio-ao-maior-programa-de-reforma-e-manutencao-das-escolas>), <https://www.paulinia.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/4798/prefeitura-inicia-manutencao-das-escolas-municipais> e <https://digitais.net.br/2019/05/prefeitura-inicia-reforma-em-32-escolas-de-paulinia/>).

Houve o anúncio de finalização de pregão para realizar a manutenção dos prédios da educação (<https://www.paulinia.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/4780/administracao-finaliza-pregao-para-manutencao-dos-predios-da-educacao>), porém as questões estruturais seguem negligenciadas e extremamente precarizadas.

Como podemos verificar em vídeos que circularam amplamente nas redes sociais de Paulínia, pode-se ver essa situação: <https://www.youtube.com/watch?v=MczvnWoKQNo>

Paulínia, que já foi referência quanto às boas estruturais da educação, passa vergonha em toda a região: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/03/escola-fechada-ha-1-ano-para-reforma-continua-abandonada-em-paulinia-sp.html>

Como estampados nas manchetes dos jornais de nossa região, Paulínia enfrentava o caos nas condições estruturais da educação (<https://correio.rac.com.br/paulinia-caos-na-saude-e-educac-o-1.840680> e <https://tribunapaulinia.com.br/escolas-de-paulinia-enfrentam-falta-de-manutencao/>).

De forma geral, em 30/11/2023, a CIPA realizou protocolo apontando 13 questionamentos quanto às estruturas da educação e não resolvida até então (protocolo nº 35711/2023). No entanto, os pontos não foram respondidos, nem resolvidos.

### ***Questões específicas***

Várias entidades da sociedade civil possuem atribuição para fiscalizar o poder público. Quanto ao dever de manutenção de condições seguras das unidades escolares, uma delas é a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), que, composta por servidores eleitos entre seus pares, deve atuar com autonomia e independência em defesa da qualidade no ambiente de trabalho, com condições adequadas para os profissionais e a população. Ao tratar de unidades escolares, evidentemente tais análises devem ser feitas com ainda mais

atenção e responsabilidade, impactando na segurança de nossas crianças e jovens paulinenses.

Nesse sentido, cumpre verificar que a CIPA realizou nos últimos ano um trabalho importante de cobrar melhorias quanto às questões estruturais das unidades escolares, sob vários prismas específicos, mas que se somam ao entender o fundamento geral da busca por um local de trabalho, um local da prestação do serviço à população, ou seja, um local de garantia de direitos sociais, tenha condições físicas adequadas.

### ***Controle de acessos, primeiros socorros, segurança e trabalho noturno***

Outro aspecto importante ocorreu quanto à formalização de procedimentos do controle de acesso às unidades escolares, realizado pela CIPA por meio de protocolo próprio em 10 de abril de 2023 (protocolo nº 10158/2023), porém sem respostas e adequação quanto ao rito formalmente estabelecido, de forma padronizada e com condições objetivamente resguardadas para sua efetiva implementação. Objetivamente, isso implica na constatação de que não há controle de acesso adequado nas unidades escolares, resultando em falta de seguranças às crianças educandas e profissionais da educação, expostas às condições de violência de nossa sociedade.

Tal situação fica ainda mais preocupante quanto estamos falando de unidades escolares que funcionam no período noturno. Preocupados com isso, a CIPA procedeu protocolo próprio em 28 de abril de 2023 (nº 12289/2023), porém sem resolução do feito, em que pese a CIPA ter reiterado em 30 de novembro de 2023, com protocolo nº 35706/2023. Em especial para as mulheres, servidoras e alunas, o drama da violência é ainda maior diante da barbárie patriarcal em que vivemos, como provas os dados de violência sofridas pelas mulheres em nosso país.

Outro ponto correlato à segurança, envolve a necessidade de procedimentos para a implantação da Lei Lucas (nº 3428/2015), que trata do treinamento dos primeiros socorros dos funcionários em número suficiente nas escolas municipais (protocolo nº 12.280/203, feito em 28 de abril de 2023), sem decisão que venha regular tal procedimento que pode

salvar vidas. A negligência da Prefeitura acaba por resultar em riscos indevidos e desnecessários a partir do cumprimento de uma lei vigente em nossa ordem jurídica.

### ***Condições térmicas nas salas de aula, compra de ar-condicionado e emendas impositivas***

Diante do evidente aquecimento global que sofremos, as condições térmicas nas salas de aula estão insustentáveis, impactando na saúde dos alunos e profissionais, que, por sua vez, impacta na qualidade do ensino, com evidente prejuízo do processo pedagógico, vez que há condições inadequadas para a prática educativa.

Houve requerimento da CIPA, protocolos do sindicato, e manifestação até mesmo do Conselho Municipal de Educação, porém, sem qualquer medida efetiva.

Em especial, como desdobramento dessa situação, houve demanda específica para compra de ar-condicionado para as unidades escolares, porém a situação não foi resolvida até o presente momento.

A ausência de ar-condicionado nas unidades escolares da rede municipal se torna ainda mais grave quando verificamos que os próprios Vereadores desta I. Casa de Leis aprovaram emenda impositivas, que, como se sabe, impõe obrigatoriedade funcional ao Poder Executivo de decisão orçamentária fixada pelo Poder Legislativo.

Sabe-se que houve a emenda impositiva nº 112/2024, por meio de ofício nº 1043/2024, de 24 de abril de 2024 para que haja a instalação estrutural do ar-condicionado, junto com a emenda impositiva nº 113/2024, para a referida aquisição de ar-condicionado, apresentada pelo vereador Fábio Valadão, decorrente do Projeto de Lei nº 173/2023.

Porém, o fato é que não há ar-condicionado nas escolas até agora.

Ora, por quê? Há justificativas?

Precisa ser apurada a conduta do Poder Executivo, seja quanto ao mérito, como dever de garantir condições dignas de trabalho e aprendizagem, como direito das crianças e

jovens educandos, seja quanto à forma, porque houve empenho impositivo de orçamento para tal finalidade e até agora não se concretizou.

Da mesma maneira, preocupados com as condições estruturais das unidades escolares, nesse ponto quanto às condições térmicas, há profunda preocupação com a situação das cozinhas escolares, vez que responsável pela organização da alimentação dos estudantes, em que há armazenamento e manejos de alimentos em condições inadequadas, insalubres e com calor excessivo.

A CIPA oficiou requerendo a compra de exaustores (por meio do ofício nº 005/2023, de 31 de janeiro de 2013), demonstrando que a temperatura nas cozinhas estavam acima de 50° C no refeitório de uma unidade escolar (EMEI Angelino Pigatto), extrapolando qualquer razoabilidade. É um absurdo!

Houve a formalização por protocolo de um relatório da CIPA (protocolo nº 11438/2023, de 20 de abril de 2023), porém a Prefeitura não resolveu a questão. Envia uma circular interna de um lado para outro, sem combater, efetivamente, a ilegalidade da condição de saúde denunciada.

Apesar do protocolo feito, até aqui não houve qualquer resultado objetivo de mudança desse quadro, com a Prefeitura deixando de cumprir com deveres a que está subordinada.

### ***Aplicação de barreira química dos escorpiões***

Quando do avanços de casos de proliferação de escorpiões em nosso município, a CIPA formalizou requerimento de providências da Prefeitura para garantir uma barreira química nas unidades escolares, por meio do protocolo nº (6635/2023), a partir de um caso específico de grande repercussão na ***EMEF MARIA REGINA FERREIRA MATTOS E MOURA***

Não houve resposta ao protocolo, nem muito menos a resolução do feito com a implantação de procedimento adequado.

### **Casos ainda mais graves em algumas unidades escolares**

Como os relatórios e denúncias indicam, há graves problemas estruturais nas mais diversas unidades escolares de Paulínia. Todavia, alguns casos chamam ainda mais a atenção tendo em vista a negligência com que a Prefeitura procedeu nessas escolas. Vejamos:

#### ***EM Nelson Aranha***

Em 04/12/2023, a CIPA protocolou à Prefeitura um relatório detalhado sobre a inspeção feita na mencionada unidade escolar (protocolo nº 36025/2023).

Absurdamente, a Prefeitura, mesmo tomando conhecimento das gravidades elencadas, deixou de adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança na escola, colocando em risco às vidas das crianças e profissionais.

#### ***EMEF Ângelo Carossa Filho***

Na referida escola, a CIPA fez um protocolo em 20/12/2023 (protocolo nº 37571/2023) relatório detalhado sobre as irregularidades apontadas que violam o direito à vida dos servidores e das crianças e adolescentes que utilizam o referido espaço. Apesar da riqueza do relatório, com imagens, tabelas e indicações de cada irregularidade, a Prefeitura não adotou procedimentos para suprir as péssimas condições indicadas.

#### ***STOP MOTION***

Em 30/11/2023, a CIPA realizou protocolo nº 35710/2023 solicitando providências contra a grave condição do equipamento público mencionado, com o dever da Prefeitura adotar as medidas necessárias para garantir a segurança da vida dos estudantes e profissionais. A Prefeitura, apesar de ciente do excelente relatório feito, deixou de cumprir com suas obrigações a resguardar a segurança das pessoas que usam o espaço.

#### ***Escola Municipal Fundamental Vítor Szczpannk Pusa e Silva***

Em 08/03/2023, a CIPA realizou protocolo com a inspeção realizada na referida escola em 25/01/2023. Apesar da Prefeitura tomar ciência das condições, não adotou



procedimentos necessários para salvaguardar a segurança de crianças e adolescentes, servidores e funcionários da unidade escolar. Tanto Secretaria de Educação, como Secretaria de Gestão de Pessoas tomaram conhecimento dos fatos, e não agiram de forma resolutiva quanto ao feito.

Como se pode verificar pelos vídeos, verifica-se que quando chove na cidade, acaba por chover dentro das escolas: <https://www.instagram.com/reel/DArUE-DSJzz/?igsh=NWxybmdsNXQwenBx> , em que é possível ver o estado das paredes e teto de uma ala inteira, além da grave situação em que os vidros já estão quebrando sozinhos com o movimento de afundamento das parede, isso desde fevereiro de 2023, com conhecimento da Prefeitura. Se é verdade que eles interditaram o prédio (somente) no final do ano passado, também é verdade que até agora não arrumaram. Há blocos expostos, que ficam ao lado de fora, exposto ao corredor, em que mais de 300 crianças e adolescentes comem seu lanche a cada período de aula.

**Diante de todos os fatos apontados, é de se concluir:**

**a) a Prefeitura teve conhecimento das demandas provocadas pela sociedade civil organizada, seja pela imprensa, seja pelos protocolos da CIPA e do Sindicato, seja pelas fiscalizações do Tribunal de Contas;**

**b) mesmo ciente da realidade, deixou de praticar atos suficientes para estancar os problemas, apontando possíveis negligências e omissões que devem ser devidamente apuradas pelos órgãos de controle, dentre os quais o Poder Legislativo.**

### **DO DIREITO**

Vivemos sob à égide do Estado Democrático de Direito, sob à ordem constitucional, com direitos sociais da população, e deveres dos poderes institucionais, em que há competências que se somam com a finalidade de “*construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho*” e o “*dever de garantir o bem-estar de todos*”, como consta na própria Lei Orgânica do Município de Paulínia:

## DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### Seção I

#### Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º** O Município, em união indissolúvel ao Estado e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu **desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da [Constituição Estadual](#) e da Constituição Federal.**

*Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, reduzindo as desigualdades sociais, **promovendo o bem-estar de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Nesse sentido, devemos reforçar que os poderes Legislativo e Executivo são harmônicos e independentes entre si, inclusive com poder-dever de fiscalização. (**Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo**) (da Lei Orgânica do Município - LOM).

Assim, dentre as atribuições da Câmara de Vereadores, a LOM temos:

### Seção II

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 11.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 12 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...) IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

**VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;**

*IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*

Nesse sentido, dentre as atribuições de *competência exclusiva* da Câmara de Vereadores, a LOM traz:

***Art. 12. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:***

*(...) V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;*

*VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;*

***X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;***

*XIII - julgar os Vereadores, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;*

*XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;*

Assim, constata-se que a Câmara Municipal possui a prerrogativa para fiscalizar atos do Poder Executivo, inclusive quanto às obrigações dos Secretários Municipais, que possuem tais deveres legais, conforme consta na Lei Orgânica do Município (LOM):

*Seção IV*

*Dos Secretários Municipais*

***Art. 47 Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.***

*Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Art. 48:*

*I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;*

*II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;*

*III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;*

*IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito.*

Ou seja, cabe à Câmara Municipal apurar se os deveres dos Secretários Municipais foram devidamente cumprido, a partir das denúncias apresentadas, verificando se suas condutas estão compatíveis com o que é determinado pela LOM.

Tal situação é ainda mais grave diante dos fatos ora apresentados à I. Casa de Leis Municipais ao tratar das condições estruturais, segurança e saúde das crianças educandas e profissionais nas unidades escolares de Paulínia.

Cumprir salientar que a construção do direito à saúde da população e dever do Estado, enquanto política pública, sob o prisma de nossa ordem democrática e do conjunto da legislação vigente, impõe à efetiva participação da população, da comunidade escolar e do próprio Poder Legislativo na qualificação do serviço prestado e da garantia das finalidades expostas como preceitos básico de nossa ordem social.

Desta forma, é importante destacar que a LOM dispõe assim a importância de medidas preventivas, e, por conseguinte, evidente negligência quando do conhecimento de fatos concretos que impactam o direito à saúde, a Prefeitura deixa de proceder como devia:

## *Seção II*

### *Da Saúde*

**Art. 78** *O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:*

*I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*II - participação da comunidade.*

**Art. 79** *Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*

*II - executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;*

*III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;*

*IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;*

*V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;*

*VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;*

*VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;*

*VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.*

Com a máxima vênia, constata-se que a Prefeitura, mesmo ciente dos fatos, deixou de cumprir com suas responsabilidades, inclusive desrespeitando expressamente o previsto na Lei Orgânica do Município.

Em especial, porque nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 92 da LOM, o Poder Executivo, representados por seus agentes políticos, tem o dever de subordinação à legalidade:

**Art. 92. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

*(...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, **asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;***

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;*

*III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.*

*§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.*

*§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

**Portanto, diante do exposto, evidente as práticas indevidas cometidas pela Prefeitura quanto ao dever de garantir segurança, saúde e condições adequadas nas unidades escolares, devendo ser apurada as responsabilidades dos agentes políticos que, cientes dos fatos, deixaram de cumprir com seus deveres, nos termos da legislação vigente.**

Por conseguinte, devemos verificar quais instrumentos a Câmara Municipal, ciente dos fatos apresentados, possui para exercer, sob o prisma da legalidade, os deveres de fiscalização do Poder Executivo, com autonomia e independência como a legislação lhe outorga, sob pena de deixar de cumprir com suas obrigações inerentes aos cargos eleitos pela população, com deveres dispostos no conjunto legislativo vigente.

Nesse sentido, analisando o regimento interno da Câmara – RESOLUÇÃO N° 312, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA”, verificamos alguns aspectos pertinentes ao caso concreto, e que merecem ser elucidados quanto aos deveres do Legislativo. Vejamos:

Primeiramente cumpre destacar que a Câmara é um órgão de fiscalização dos atos do Executivo. Isso consta em seu regimento interno, no artigo 2º:

*Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, **exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.***

Em segundo lugar, devemos consignar que os objetivos dos Vereadores são:

*Art. 3º - Ficam definidos os seguintes **objetivos** a serem buscados pelos Vereadores, gestores, servidores e colaboradores da Câmara:*

*a) Missão (razão de existir) - **Ser referência em transparência, modernidade, fiscalização, legislação, inovação, excelência nos serviços prestados sempre buscando ampla participação e proximidade junto a população;***

*b) Visão (o que se busca) - **Ressignificar o papel do Poder Legislativo junto a população e auxiliar no processo de resgate da imagem da Câmara Municipal de Paulínia junto a sociedade e aos órgãos de controle;***

*c) Valores (práticas dia-dia) – **integridade (ética, sinceridade, justiça, seriedade e respeito), excelência na prestação dos serviços, acolher e servir ao próximo, autorresponsabilidade e comunicação ágil, abrangente e de qualidade.***

Não obstante, como consta no artigo 260 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, são deveres dos Vereadores:

*Art. 260 - São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na legislação vigente:*

***I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis;***

***II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;***

***III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;***

***(...) IX - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;***

***(...) XII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar do munícipe, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público***

Nesse sentido, dentro as atribuições do Poder Legislativo, há determinações específicas sobre o dever de fiscalização do Poder Executivo. Vejamos:

*Seção V - Da Fiscalização e Controle*

***Art. 75 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:***

***I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;***

***II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;***

***III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, infrações político-administrativas;***



*Parágrafo Único. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado, sigiloso ou confidencial, identificados com estas classificações, conforme 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*

Dessa forma, a Câmara de Vereadores possui o poder de constituir comissões para apurar condutas da Administração Pública. Há Comissões Permanentes (artigo 46 e seguintes) e Temporárias (artigo 82 e seguintes), devidamente regulamentadas pelo Regimento Interno.

No presente caso, percebe-se que a gravidade dos casos apontados indicam a pertinência da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do artigo 83, inciso II, do Regimento Interno, com procedimento disciplinado nos artigos seguintes, para que se apure, devidamente, o que ora demandamos aos Vereadores. Vejamos:

*Art. 85 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, se destinarão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sendo suas conclusões apresentadas à Mesa Diretora da Câmara para as providências e ações competentes e, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que apure a responsabilidade civil e criminal dos infratores.*

Considerando que, nos termos do artigo 86, as Comissões Parlamentares de Inquérito exigem, para sua constituição, ao menos a maioria dos Vereadores que compõem a Câmara, requer-se a instalação por meio do requerimento disciplinado, com seus fundamentos e requisitos, para prosseguimento do feito conforme o artigo 87 e seguintes.

**Eis o que se requer, portanto; a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as responsabilidades do Poder Executivo diante de sua omissão, inércia e negligência quanto às péssimas condições estruturais das escolas municipais em que, mesmo demandados, deixaram de agir de forma resolutiva, causando enorme riscos à saúde, segurança, bem-estar e integridade física das crianças educandas e todos os profissionais da rede municipal.**

Subsidiariamente, o mínimo que a Câmara de Vereadores deve realizar é a constituição de uma Comissão Especial de Inquérito sobre os fatos relacionados às

péssimas condições estruturais das escolas municipais, causando enorme riscos à saúde, segurança, bem-estar e integridade física das crianças educandas e todos os profissionais da rede municipal, como consta no artigo 21, inciso V, alínea “c” do Regimento Interno, sendo uma atribuição específica do Presidente da Câmara, com a finalidade de resguardar as prerrogativas da Câmara de Vereadores quanto ao dever de fiscalização dos atos administrativos do Poder Executivo e a defesa da população, conforme o disposto no Regimento Interno: “*Art. 21 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) V - quanto às Comissões (...) c) constituir, mediante ato, Comissões Especiais de Inquérito*”.

### **DO PEDIDO**

**Portanto, diante do exposto, considerando as omissões e negligências do Poder Executivo quanto aos graves fatos relacionados às péssimas condições estruturais das escolas municipais, causando enorme riscos à saúde, segurança, bem-estar e integridade física das crianças educandas e todos os profissionais da rede municipal, requer-se a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as responsabilidades do Poder Executivo. Subsidiariamente, requer-se se a constituição de uma Comissão Especial de Inquérito sobre os fatos relacionados às péssimas condições estruturais das escolas municipais, causando enorme riscos à saúde, segurança, bem-estar e integridade física das crianças educandas e todos os profissionais da rede municipal, como consta no artigo 21, inciso V, alínea “c” do Regimento Interno, sendo uma atribuição específica do Presidente da Câmara, com a finalidade de resguardar as prerrogativas da Câmara de Vereadores quanto ao dever de fiscalização dos atos administrativos do Poder Executivo e a defesa da população.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Aproveitamos para renovar nossas considerações.

Paulínia, 15 de outubro de 2024

---

**Cláudia Bearzotti Pompeu**

**Presidente do STSPMP**